

OFÍCIO Nº 119/2025

São Leopoldo, 28 de novembro de 2025

À EMPRESA LICIMONTE

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital nº 11/2025

Prezados,

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada em 26/11/2025, referente ao Edital nº 11/2025, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo

Após análise dos argumentos apresentados, informamos que a impugnação não foi considerada procedente.

Dos pedidos:

a) Retificar o edital, para fins de incluir a necessidade de que a licitante comprove que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, junto aos requisitos de Qualificação Financeira;

Não consideramos este pedido procedente, visto que a lei não impõe a adoção de índices específicos, nem estabelece a obrigatoriedade dos percentuais mencionados pela impugnante, os quais têm origem na Instrução Normativa nº 5/2017 da União, norma de caráter infralegal e circunscrita à Administração Pública Federal.

b) Retificar o edital, para fins de incluir a necessidade de que a licitante comprove que possui capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, junto aos requisitos de Qualificação Financeira;

Não consideramos este pedido procedente, visto que não existe necessidade legal da apresentação destes índices, ademais através da análise do Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios, podemos averiguar a saúde financeira da Licitante.

c) Retificar o edital, para fins de incluir a necessidade de que a licitante comprove através de Certidões ou Atestados, de que o licitante tenha executado, com bom desempenho, os serviços passiveis de demonstração dos atestados, pelo período sucessivo de no mínimo 1,5 anos, junto aos requisitos de Qualificação Técnica;

Não consideramos este pedido procedente, visto que não existe necessidade legal para que a Licitante comprove o desempenho contratual de período de 1,5 anos. O art. 67, §5º, da Lei nº

14.133/2021 faculta — e não impõe — a exigência de certidão ou atestado que demonstre a execução de serviços similares por período determinado, não superior a três anos.

d) Retificar o edital, para fins de incluir a necessidade de que a licitante comprove, através de documentação o rol de colaboradores, incluindo o seu vínculo junto a empresa, bem como a documentação de formação academia e especialização, para fins de Assinatura de Contrato.

Não consideramos este pedido procedente, visto que não há necessidade legal para que a licitante comprove o rol de colaboradores antes da assinatura do contrato. O edital já contém, nas cláusulas contratuais, mecanismos aptos a assegurar a adequada comprovação posterior dos profissionais alocados, bem como instrumentos de fiscalização contratual suficientes para garantir o cumprimento das obrigações pactuadas (cláusulas quarta e quinta da minuta contratual, p. 11-14), de modo que a exigência antecipada sugerida pela impugnante seria, além de desnecessária, juridicamente indevida.

Atenciosamente,

Rafael Maciel Fernandes

Pregoeiro